



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

**PROCESSO TC n° 05161/08**

**Prefeitura de Curral Velho.** Denúncia referente às licitações Convites n° 02/2005 e 06/2006 e Tomada de Preço n° 02/2007. Improcedência.

**ACORDÃO AC2 - TC - 00867 /2010**

### RELATÓRIO

O Processo TC **05161/08** trata de **denúncia** formulada pelo Sr. Manoel Felisberto Gomes Barbosa, contra o **Prefeito de Curral Velho**, Sr. **Luiz Alves Barbosa**, alegando fraude e direcionamento nos processos de licitação, modalidades convite n° 02/2005 e 06/2006 e tomada de preço 02/2007, visto que o proprietário do Posto de Combustível, cujo nome utilizado é Posto Cosmo Alves Barbosa, vencedor dos certames, tem ligação com o Prefeito.

A Auditoria, preliminarmente, efetuou pesquisa no TRAMITA e observou que os procedimentos licitatórios, em questão, não foram enviados para análise desta Corte de Contas. Desta feita, se posicionou pela notificação da autoridade responsável para que enviasse todos os atos que compõem as referidas licitações.

Após a notificação de praxe, a Auditoria elaborou o seu relatório inicial, sugerindo que fosse aplicada multa ao ex-gestor, com base no art. 7° da Resolução Normativa RN-TC 06/2005 e no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, tendo em vista que a documentação solicitada não foi encaminhada para esta Corte de Contas até a data de elaboração do seu relatório.

O Sr. Luiz Alves Barbosa foi novamente notificado e informou que os referidos processos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e apreciação.

A Auditoria, de posse dessas informações, elaborou novo relatório onde constatou que o processo tomada de preço n° 02/2007 foi julgado regular com ressalva pelo Acórdão AC2-TC 02054/2009 e, posteriormente, arquivado. O convite n° 06/2006, também foi julgado regular com ressalva e arquivado e o de n° 02/2005 ainda se encontrava em análise pelo setor responsável. Ao analisar os termos da denúncia, o Órgão Técnico citou que, do ponto de vista formal, não identificou afronta à Lei, pois, não há óbice legal para que familiares do Prefeito participem de licitações, conforme art. 9° da Lei 8.666/93. Após essas constatações, a Auditoria se posicionou pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC n° 05161/08

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Diante dos fatos narrados pela Auditoria e pela ausência de danos ao erário, PROPONHO que esta 2ª Câmara Deliberativa **julgue improcedente** a denúncia formulada contra o Prefeito de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa e archive o presente processo.

É a proposta.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n° **05161/08**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em **julgar improcedente a denúncia** formulada contra o Prefeito de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa e **determinar o arquivamento do presente processo**.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 03 de agosto de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO